



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

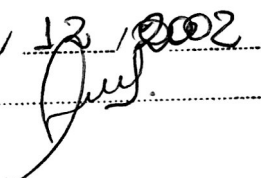
Código Substância

AUTOGRAFO Nº 033

WALKER DE CASTRO, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que esta Casa de Leis, em suas 22ª Sessão Extraordinária, realizada aos 24/12/2002, houve por bem em aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 001/2002 de autoria do Poder Executivo que DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NOS ARTIGOS 149, 166 E 174 DA LEI COMPLEMENTAR Nº009/2001 DE 26/12/2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, na íntegra por unanimidade dos presentes.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores, aos 24 de dezembro de 2002.


WALKER DE CASTRO
PRESIDENTE

Recebemos
EM 24 / 12 / 2002


Rua Francisco Marcondes, 201 – Centro - Caixa Postal 231 – Maracaju-MS – CEP 79.150.000
Fone 067-454-1230 email camaramj@terra.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 028/2002

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Temos a satisfação de encaminhar a esta Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar 001/2002, que altera os artigos 149, 166 e 167 da Lei Complementar nº 009/2001.

A alteração no artigo 149, trata-se da inclusão de alguns tomadores de serviços. A Secretaria Municipal de Fazenda tem encontrado neste método uma forma mais eficaz de arrecadação. Não havendo desgaste nem para o tomador do serviço, nem para o contribuinte, nem para a Administração, pois no valor do serviço já está incluindo o valor do imposto (tomadores e contribuinte são cientes deste fato) e para a Administração não há necessidade de um grande número de servidores para manter a fiscalização, podendo, com menos recursos evitar a evasão fiscal.

As alterações dos artigos 166 e 167 se deve ao fato de que na elaboração da Lei Complementar 009/2001, não foi atentado para o fato de que, para as empresas sujeitas à estimativa e ao arbitramento, deve ser fixada uma margem de lucro, ou então não sobreviveriam no mercado, tendo estas alterações o propósito de corrigir esta omissão.

Solicitamos regime de urgência, eis que as leis tributárias devem respeitar o princípio da anterioridade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Na certeza de sempre contar com o apoio de todos os Edis que comungam o mesmo nobre espírito público, que sempre nortearam as decisões desta Casa de Leis, é que encaminhamos o referido projeto e aguardamos a sua aprovação.

Maracaju-MS, 17 de dezembro de 2002.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2002

“Dispõe sobre alteração nos artigos 149, 166 e 174 da Lei Complementar N.º 009/2001, de 26 de dezembro de 2001, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Maracaju, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara municipal aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 149 da Lei Complementar 009/2001, passa a ter a seguinte redação:

Art. 149. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro de Atividades Econômicas do Município CAE, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores, a título de substituto tributário:

- I. os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Concessionárias de Serviços Públicos, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, as concessionárias de estabelecidas ou sediadas no Município de Maracaju e Estado do Mato Grosso do Sul;
- II. estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- III. empresas de rádio, televisão e jornal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- IV. incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
- V. As empresas de cooperativas, os conselhos regionais, os sindicatos de classe, as associações e clubes recreativos;
- VI. armazéns em geral e silos;
- VII. os shoppings centers ou similares;
- VIII. as empresas de supermercados e hipermercados;
- IX. as empresas comerciais e/ou industriais, atuantes no ramo de laticínio, agropecuária, curtume, reflorestamento, produção e beneficiamento de óleo e atividades similares;
- X. as empresas importadoras e exportadoras, as empresas distribuidoras de petróleo e as empresas de destilaria e usina de álcool e açúcar;
- XI. empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, odontológica e hospitalar através de planos de medicina de grupos ou convênios e os hospitais e clínicas privadas;
- XII. as empresas que atuam no ramo de informática;
- XIII. as empresas de transportes e terrestre de passageiros;
- XIV. os condomínios;
- XV. as empresas administradoras de consórcio;
- XVI. as agências, lojas e concessionárias de veículos.
- XVII. As revendedoras de implementos e insumos agrícolas
- XVIII. todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
- XIX. todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.

Parágrafo único. No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 2º - O artigo 166 da Lei Complementar 009/2001, passa a ter a seguinte redação:

Art. 166. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I. o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II. o preço corrente dos serviços;
- III. o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV. a localização do estabelecimento;
- V. as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas, acrescidas de 30% (trinta por cento):

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§3º Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º A aplicação do regime de estimativa independará do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§5º Poderá, a qualquer tempo e à critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 3º - O artigo 173 da Lei Complementar 009/2001, passa a ter a seguinte redação:

Art. 173. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

- I. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II. as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III. os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV. o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§1º A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas, acrescida de 30% (trinta por cento):

- a. o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- b. folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c. aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;
- d. despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrário.

REINALDO AZAMBUJA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 028/2002

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Temos a satisfação de encaminhar a esta Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar 001/2002, que altera os artigos 149, 166 e 167 da Lei Complementar nº 009/2001.

A alteração no artigo 149, trata-se da inclusão de alguns tomadores de serviços. A Secretaria Municipal de Fazenda tem encontrado neste método uma forma mais eficaz de arrecadação. Não havendo desgaste nem para o tomador do serviço, nem para o contribuinte, nem para a Administração, pois no valor do serviço já está incluindo o valor do imposto (tomadores e contribuinte são cientes deste fato) e para a Administração não há necessidade de um grande número de servidores para manter a fiscalização, podendo, com menos recursos evitar a evasão fiscal.

As alterações dos artigos 166 e 167 se deve ao fato de que na elaboração da Lei Complementar 009/2001, não foi atentado para o fato de que, para as empresas sujeitas à estimativa e ao arbitramento, deve ser fixada uma margem de lucro, ou então não sobreviveriam no mercado, tendo estas alterações o propósito de corrigir esta omissão.

Solicitamos regime de urgência, eis que as leis tributárias devem respeitar o princípio da anterioridade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Na certeza de sempre contar com o apoio de todos os Edis que comungam o mesmo nobre espírito público, que sempre nortearam as decisões desta Casa de Leis, é que encaminhamos o referido projeto e aguardamos a sua aprovação.

Maracaju-MS, 17 de dezembro de 2002.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2002

“Dispõe sobre alteração nos artigos 149, 166 e 174 da Lei Complementar N.º 009/2001, de 26 de dezembro de 2001, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Maracaju, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara municipal aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 149 da Lei Complementar 009/2001, passa a ter a seguinte redação:

Art. 149. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro de Atividades Econômicas do Município CAE, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores, a título de substituto tributário:

- I. os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Concessionárias de Serviços Públicos, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, as concessionárias de estabelecidas ou sediadas no Município de Maracaju e Estado do Mato Grosso do Sul;
- II. estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- III. empresas de rádio, televisão e jornal;

PAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- IV. incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
- V. As empresas de cooperativas, os conselhos regionais, os sindicatos de classe, as associações e clubes recreativos;
- VI. armazéns em geral e silos;
- VII. os shoppings centers ou similares;
- VIII. as empresas de supermercados e hipermercados;
- IX. as empresas comerciais e/ou industriais, atuantes no ramo de laticínio, agropecuária, curtume, reflorestamento, produção e beneficiamento de óleo e atividades similares;
- X. as empresas importadoras e exportadoras, as empresas distribuidoras de petróleo e as empresas de destilaria e usina de álcool e açúcar;
- XI. empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, odontológica e hospitalar através de planos de medicina de grupos ou convênios e os hospitais e clínicas privadas;
- XII. as empresas que atuam no ramo de informática;
- XIII. as empresas de transportes e terrestre de passageiros;
- XIV. os condomínios;
- XV. as empresas administradoras de consórcio;
- XVI. as agências, lojas e concessionárias de veículos.
- XVII. As revendedoras de implementos e insumos agrícolas
- XVIII. todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
- XIX. todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.

Parágrafo único. No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 2º - O artigo 166 da Lei Complementar 009/2001, passa a ter a seguinte redação:

Art. 166. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I. o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II. o preço corrente dos serviços;
- III. o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV. a localização do estabelecimento;
- V. as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas, acrescidas de 30% (trinta por cento):

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§3º Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§5º Poderá, a qualquer tempo e à critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 3º - O artigo 173 da Lei Complementar 009/2001, passa a ter a seguinte redação:

Art. 173. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

- I. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II. as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III. os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV. o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§1º A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas, acrescida de 30% (trinta por cento):

- a. o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- b. folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c. aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;
- d. despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrário.

REINALDO AZAMBUJA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

EDITAL DE CONVOCAÇÃO


WALKER DE CASTRO, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei CONVOCA os Vereadores para a seguinte Sessão Extraordinária a ser realizada dia

Quinta feira, dia 24/dezembro/2002 as 07 horas

Com a seguinte PAUTA:

- discussão e votação Projeto de Lei Complementar 001/2002 que Dispõe sobre alteração nos artigos 149, 166 e 174 da Lei Complementar nº 009/2001 de 26 de dezembro de 2001 e dá outras providências.
- Discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2002 que Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 010/2001, de 26/12/2001 e dá outras providencias.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, 17 DE DEZEMBRO de 2.002.



WALKER DE CASTRO
PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTOS

Sessão Extraordinária

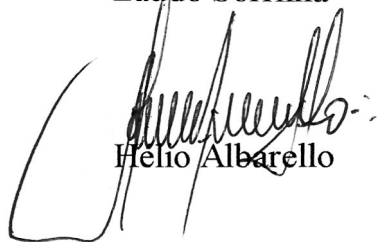
Pauta: Projeto de Lei Complementar 001/2002 do Poder Executivo sobre alteração dos artigos 149, 166 e 174 da Lei Complementar 009/2001 Código Tributário Municipal.


Walker de Castro FAUDRAVET


Antonio J. M. De Souza

Celso Luiz da Silva Vargas

Laudo Sorrilha


Helio Albarello

Valdenir Portela Cardoso

Jairo da Silva Antoria

Paulo Pereira da Silva

Natalício Martins Pare

Roberto Carlos de Vasconcelos

Joaquim Oliveira M. Jr.

* Forte substituiu Jairo no Cod. Tributários Jairo
ferias viajando

001/2002 ⇒ Cod. Tributários

Presenças /
Paulino, Nene, Leão, Paulo, Joaquim, Forte, Helio
Portela, Roberto - Walker - 10

Ausente = (Jairo)

002 - iluminação

Requisitos Jairo falta Forte substitui

Finanças ⇒ OK

Roberto contra este Projeto e comissão
Sanguê → contrário ao Projeto

2 contrários →

Jairo ausente

"ECONOMIZE"
 Seja um de nossos sócios adquirindo medicamentos a preço de fábrica.
 3026-7442

PANTANAL
 Equipamentos
 MONTAGEM COMPLETA DE
 SUPERMERCADO, CASA DE CARNE,
 RESTAURANTE, PANIFICADORA...

TOLEDO
 ALTA TECNOLOGIA EM PRECISÃO

Balanga Toledo
 Pixa 4 30kg
 Nutricional

Parcelamos em 4x
R\$ 2.680,00

Av. Mato Grosso, 2615 - Campo Grande - MS
 Tel: 326.6466

NATAL
 E MAIS DIVERSÃO.
 Ofertas e condições que são um verdadeiro presente.
 - Conj. Santarito 3 peças branco Belleze. R\$ 69,80
 - Massa Corrida PVA Northyml Cx 25Kg. R\$ 14,99
 - Pia Marmorite 1,20 x 50 Marmoritan. R\$ 24,90
 - Telnha 1,83 x 1,10 55mm Multilit. R\$ 13,99

CONSMASUL
 Materiais de construção
 Loja 1 - Av. Presidente Vargas, 3419 - Tel: 361.3939
 Loja 2 - Joaquim Murinho, 2930 Tel: 341.3939

Digital
 fotografias
 36p
13,99
 321-9113

TO BUENO
 Limpamos e retiramos
 entulho, com rapidez
 e segurança.
 Em até 4 pagamentos.
354-1897
 NOME TEM PODER!

TRABALHOS ESPIRITUAIS
 BÚZIOS, BARALHOS & TARÔ
 Você que está com problemas familia-
 res, problemas no amor, na sua vida,
 nada esta dando certo. Não sofrá mais,
 resolvemos todos os tipos de proble-
 mas e trazemos a sua pessoa amada
 de volta com **garantia e rapidez**, faço e
 desfaço qualquer tipo de trabalho.
 Trabalhos absoluto, sigiloso e
 garantido
 (0xx67) 361-4399 / 9983-3011

EDITAL DE REQUERIMENTO

A Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas - SESOP, torna públi-
 co que requereu da Secretaria Muni-
 cipal de Controle Ambiental e Urba-
 nístico - SEMUR, a Licença Ambiental
 - Modalidade Prévia, para atividade de
 Construção do Centro de Educação
 Infantil - CEINF, na Rua Palmeiras,
 Quadra 01, Lote 10, no Bairro Estrela
 Dalva I, Região Veraneio, no município
 de Campo Grande/MS.

EDITAL DE PROTESTO

O Oficial do Cartório do 1º Ofício de Protesto de Títulos Cambiais da Comarca de Campo Grande-MS, na forma da lei, etc, FAZ SABER que se encontram em seu cartório, a Rua XV de Novembro, nº 545, para protesto, por falta de pagamento, e portar esgotado todos os meios de notificação, os seguintes títulos abaixo relacionados:

Devedor	Credor	Valor	Venc
REUBEN SA	825,05	1.057,50	08/12/2002
AVAPAL SA AVICULTURA E AGROPEC	1.603,50	258,40	13/12/2002
PLUMATEX COLCHOES INDUST LTDA	240,00	258,40	08/12/2002
JOAO OTAVIO DA SILVA	240,00	1.603,50	11/12/2002
EFAGROPECUARIA LTDA	240,00	240,00	11/12/2002
EFAGROPECUARIA LTDA	200,00	240,00	11/12/2002
EFAGROPECUARIA LTDA	200,00	200,00	11/12/2002
EFAGROPECUARIA LTDA	180,00	200,00	11/12/2002
EFAGROPECUARIA LTDA	161,50	200,00	11/12/2002
MERCOPTEL COMERCIAL LTDA	650,00	180,00	12/12/2002
OLIMPIO TEIXEIRA AUDIT CONSULT	322,00	161,50	10/12/2002
M K TECIDOS LTDA	30,00	650,00	12/12/2002
CHECK PRINTER GRAF RAP E COMUN	148,26	322,00	12/12/2002
PERILFERRROS DESDOB E COM PERP	350,72	30,00	12/12/2002
FUNDAÇÃO GECALDI LTDA	459,60	148,26	10/12/2002
BANCO SOFISA SA	177,30	350,72	12/12/2002
LOPES COM E REPRESENTA ME	926,33	459,60	09/12/2002
EMILIO PIERI IND E COM LTDA	754,36	177,30	09/12/2002
M Z ALIMENTOS LTDA	22.403,50	926,33	06/12/2002
BANCO FINASA SA	4.103,19	754,36	10/12/2002
BANCO FINASA SA	1.082,00	22.403,50	10/12/2002
TERRA NOVA ARTES DE C FRANCA LT	25,00	4.103,19	10/12/2002
ESPACO 3 COMUNIC MARK E SERV LT		25,00	

Dr. JOANNA D'ARC DE PAULA ALMEIDA
 OFICIAL DE PROTESTO
 Total de Títulos: 24
 Campo Grande, MS, 21 de dezembro de 2002.
 Os devedores ficam intimados a comparecer em cartório, no prazo de TRÊS dias, para pagar os referidos títulos ou dar as razões de sua recusa, ficando desde já identificado do protesto, caso não compareçam.

MAIS DE:
 32
 Centro

OS ELÉTRICOS
 OS MATERIAIS
 DE CONSTRUÇÃO

os Estados